



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

PROJETO DE LEI N.º 238/2024

PROPONENTE: DEPUTADO MÁRIO CÉSAR FILHO

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

Altera, na forma que especifica, a Lei n.º 6.458, de 22 de setembro de 2023, que "CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo-TEA e dá outras providências."

PARECER

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Estadual Mário César Filho no dia 09 de abril de 2024 apresentou o Projeto de Lei n.º 238/2025, que altera, na forma que especifica, a Lei n.º 6.458, de 22 de setembro de 2023, que CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas no Regimento Interno.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Mário César Filho tem por objetivo instituir a criação de leitos especializados no atendimento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades hospitalares no território amazonense.

A falta de um atendimento e suporte especializado causa prejuízos irreparáveis no atendimento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos hospitais, tornando um verdadeiro sofrimento a estadia por diversos fatores, principalmente a falta de adequação para atendê-los.

A propositura do Autor se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar de medida assegurada à saúde das pessoas portadoras do TEA no Estado do Amazonas. Portanto, nada mais justo do que esta Casa, que é do povo, saia na vanguarda de complementação às Leis Federais que já tratam desse tema, a saber: Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017 e Lei nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

No estado do Amazonas, a Assembleia Legislativa se destacou nos últimos anos com a discussão e aprovação de legislações importantes em defesa da pessoa com TEA. No entanto, ainda existe necessidade de melhorias em áreas fundamentais para uma vida plena, especialmente saúde e educação.

É importante destacar a Lei 12.764/2012 em seu art. 1º, §2º, que dispõe que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

§ 2.º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 23, II, e art. 24, XIV, da Lex Mater Brasileira. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n.º 238/2024.

É o parecer.

Manaus/AM, 21 de maio de 2024.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

